

O processo executivo 2224201001078461 referente à dívida de IRS do ano de 2009, corresponde à liquidação do imposto em conformidade com nº 2 do artº 31º do Código do IRS (coleta mínima) vigente para o ano em referência, de acordo com a redação da Lei nº 53-A/2006 de 29/12, em vigor para o exercício de 2009, como a seguir se transcreve :

“1- A determinação do rendimento tributável resulta da aplicação de indicadores objetivos de base técnico-científica para os diferentes setores da atividade económica.

*2 – Até à aprovação dos indicadores mencionados no número anterior, ou na sua ausência, o rendimento tributável é obtido adicionado aos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo 6º do Código do IRC, o montante resultante da aplicação do coeficiente de 0,20 ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e do coeficiente de 0,70 aos restantes rendimentos provenientes desta categoria, excluindo a variação de produção, **com o montante mínimo igual a metade do valor anual da retribuição mínima mensal.**”*

Encontrando-se fixado em €450,00 mensais, o valor do salário mínimo nacional para o ano de 2009, que convertido em valor anual totaliza €6.300,00 (€450,00 x 14 meses), temos que metade desse valor, ou seja, €3.150,00 foi o montante mínimo considerado na liquidação de IRS de 2009, conforme previsto na Lei em vigor à data.

Esclarece-se ainda que à referida liquidação não se aplica o “mínimo de existência”, a que se refere o artigo 70º do Código do IRS, uma vez que não reúne nenhuma das condições ali previstas, conforme a seguir se transcreve:

“1- Da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68º não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal acrescida de 20%, nem resultar qualquer imposto para os mesmos rendimentos, cuja matéria coletável, após a aplicação do quociente conjugal, seja igual ou inferior a (euro) 1896.

2- Ao rendimento coletável dos agregados familiares com três ou quatro ou com cinco ou mais dependentes, cujo montante seja, respetivamente, igual ou inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado acrescido de 60% ou igual ou inferior ao valor anual do salário mínimo nacional mais elevado acrescido de 120%, não são aplicadas as taxas estabelecidas no artigo 68º. (Redação da Lei 64-A/2008, de 31 de Dezembro).

(Pº1145/2015)